



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001773/2004-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-00.781 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente MINEIRINHO REPARO E CONSERVAÇÃO NAVAL LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE DE REPAROS DE CARPINTARIA EM PEQUENAS EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E LAZER

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação, reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica no Simples Federal. (Súmula CARF n° 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJI que, por maioria de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº. 538.021, de 02 de agosto de 2004 (fl. 06) da Derat/RJ.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER. VEDAÇÃO.

A atividade de construção de embarcações para esporte e lazer é vedada ao Simples

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

A Derat/RJ emitiu o Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº. 538.021, de 02 de agosto de 2004, sob a seguinte justificativa:

Situação excludente (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada:3512-2/01 Construção de embarcações para esporte e lazer

Data da ocorrência: 07/10/1999

A exclusão operou efeitos a partir de 01/01/2002.

A empresa interessada apresentou SRS, indeferida, e manifestação de inconformidade, também indeferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJI, ao argumento de que o inciso XIII do art. 9º. da Lei nº 9.317, de 1996, veda a opção pelo simples de pessoas jurídicas que pratiquem atividades típicas ou assemelhadas às de engenheiro e que a atividade praticada pela interessada, de construção de embarcações de esporte e lazer, seria típica de profissionais de engenharia.

Consignou, ainda, que mesmo tendo alterado a atividade no contrato social, para pequenos reparos de carpintaria em embarcações de lazer, ainda assim, de acordo com as disposições da Resolução 218 do CONFEA, não poderia permanecer na sistemática simplificada pois tal atividade também seria típica de engenheiros ou técnicos.

Inconformada com o indeferimento, do qual foi cientificada em 19/05/2010, apresentou a interessada, em 10/06/2010, o recurso voluntário de fls. 48/49, no qual afirma que é micro empresa que atua num pequeno “box” alugado no Iate Club do Rio de Janeiro desde a sua fundação. Esclarece que os sócios são dois irmãos e seus filhos os funcionários e os serviços praticados se relacionam a pequenos reparos de carpintaria em embarcações de pequeno porte e lazer, ao que requer a permanência na sistemática do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos a empresa interessada foi excluída da sistemática do Simples sob o fundamento de praticar atividade econômica vedada, de construção de embarcações de esporte e lazer.

Diante da exclusão, providenciou a empresa a mudança do objeto social no estatuto, para pequenos reparos de carpintaria em embarcações de lazer (fl. 04).

Sem me alongar demais na discussão invoco o posicionamento já pacificado neste órgão, reproduzido na seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 57. *A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação, reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.*

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

